ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

**PROJETO DE LEI Nº 150 DE 26/03/ DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/03/2019
1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

**Parágrafo único.** Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

**Art. 2°** O não atendimento ao previsto no Art. 1° desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em de de 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual

**Lucas Calil**
**Deputado Estadual**

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

## JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

> **Art. 71**. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
> Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5°, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
## ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

05 FOLHAS AM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO
**Nº 2019000862**

**Data Autuação:** 07/03/2019 **Projeto :** 50 - AL
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
**Autor:** DEP. LUCAS CALIL
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:**
PROÍBE O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇA COM EXPOSIÇÃO DO CONTEÚDO DE SALDO DEVEDOR A TERCEIROS.

2019000862

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS AM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 150 DE 26 DE fevereiro DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07/03/2019
1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

**Parágrafo único.** Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

**Art. 2º** O não atendimento ao previsto no Art. 1° desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em de de 2018.

Lucas Calil
**Deputado Estadual**

**Lucas Calil**
**Deputado Estadual**

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS AM

## JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

> **Art. 71**. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
> Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5°, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS AM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019000862
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a proibição do envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A proposição objetiva proibir o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros. Assim será considerada a cobrança com exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem como sustentação jurídica o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que no seu art. 42 estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código,

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
11

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda para aprimorar a redação do caput do art. 2º.

**1º EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Mtc/Mgmc

FOLHAS 12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
**Processo Nº** 802/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02/04/2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 04 DE abril DE 2019.

1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Paulo Trabalho

PARA RELATAR.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 10 de abril de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
15
Visto

PROCESSO N.º : 2019000862
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a proibição do envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A proposição objetiva proibir o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros. Assim será considerada a cobrança com exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem como sustentação jurídica o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que no seu art. 42 estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código,

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com emenda, de autoria do ilustre deputado Helio de Sousa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de institui a proibição do envio de

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
16
Visto

correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros. Assim será considerada a cobrança com exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do voto em separado adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de abril de 2019.

Deputado PAULO TRABALHO
Relator

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

Mtc/Mgmc

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
17
Visto

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.
23 de 05 de 2019.

Deputado Amilton Filho
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Deputado Delegado Eduardo Prado.....

Deputado Delegado Humberto Teófilo.....

Deputado Cairo Salim.....

Deputado Paulo Cézar Martins.....

Deputado Paulo Trabalho.....

Deputado Charles Bento.....

APROVADO EM 1ª
E 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29 / 05 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05 / 06 / 2019
1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
18
FOLHAS
26
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 633-P

Goiânia, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 156, aprovado em sessão realizada no dia 25 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado LUCAS CALIL**, que proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

Atenciosamente,

**Deputado LISSAUER VIEIRA**
**- PRESIDENTE -**

ESTADO DE GOIÁS
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS 19 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 156, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

Parágrafo único. Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA**
**- PRESIDENTE -**

**Deputado CLÁUDIO MEIRELLES**
**- 1º SECRETÁRIO -**

**Deputado JULIO PINA**
**- 2º SECRETÁRIO -**

ESTADO DE GOIÁS
20
FOLHAS
326
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Marmelo, comemorada, anualmente, no Quilombo Mesquita, Município de Cidade Ocidental, no mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139345

---

**LEI Nº 20.525, DE 19 DE JULHO DE 2019.**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Romaria de Nossa Senhora D'Abadia e São Roque, celebrada no Distrito de Posse D'Abadia (Abadiânia Velha), Município de Abadiânia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Romaria de Nossa Senhora D'Abadia e São Roque, celebrada, anualmente, no mês de agosto, no Distrito de Posse D'Abadia (Abadiânia Velha), Município de Abadiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139346

---

**LEI Nº 20.526, DE 19 DE JULHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

IX - edificações de uso privado multifamiliar destinadas à habitação."(NR)

Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos a favor de fundo especial indicado pelo Poder Executivo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139347

---

**LEI Nº 20.527, DE 19 DE JULHO DE 2019.**

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada MILTON JÚNIOR a Rodovia GO-425, no trecho que se inicia no perímetro urbano situada no Município de Luziânia até o trevo com a GO-520.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139349

---

**LEI Nº 20.528, DE 19 DE JULHO DE 2019.**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Honra a São Francisco de Assis, comemorada no Município de Valparaíso de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Honra a São Francisco de Assis, comemorada, anualmente, no Município de Valparaíso de Goiás, no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139350

---

**LEI Nº 20.529, DE 19 DE JULHO DE 2019.**

Art 156

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

Parágrafo único. Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 139352

---

LEI Nº 20.530, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa Compete Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Goiás - PCG, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que

ESTADO DE GOIÁS
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS
21
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de julho de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**
Diretor Parlamentar